

Registro: 2025.0000375674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016790-29.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante PATRÍCIA CARITÁ VALENTIM, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.111

Apelação nº 1016790-29.2023.8.26.0554

Apelante: Patrícia Caritá Valentim

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Santo André

Juiz Prolator: Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso

APELAÇÃO: Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA. Medida desnecessária. Livre convencimento do juízo.
ACIDENTE DO TRABALHO. Instrumentadora cirúrgica. Males nos membros superiores. Ausência de incapacidade laborativa. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Patrícia Caritá Valentim** foi julgada improcedente (fls. 395/396).

Inconformada, apela a obreira buscando, preliminarmente, a anulação da sentença para a remessa dos autos à vara de origem para a realização de nova avaliação médica. Alternativamente, pede que seja designada perícia em 2ª instância (fls. 401/409).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não há que falar em anulação da sentença para a realização de nova perícia para formação do Juízo de convencimento.

O mero inconformismo quanto aos fundamentos utilizados pela perita na formação de sua convicção não é causa de nulidade do laudo.

Ademais, a prova até então colhida está completa e bem fundamentada, tendo a médica nomeada em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

A propósito:

“ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT – Incapacidade do autor para o trabalho afastada pela prova técnica obtida sob o crivo do contraditório – Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia por médico especialista – Desnecessidade – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos e perito judicial especialista em medicina legal - Indenização acidentária indevida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000631-16.2018.8.26.0512; Rel.: Alberto Gentil; 17ª Câ. Dir. Públ.; J: 13/04/2022)

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, a postulante, atualmente com 53 anos de idade, relata que trabalhava como instrumentadora cirúrgica no Hospital e Maternidade Doutor Cristóvão da Gama quando, em

06.07.2015, sofreu um acidente de trabalho (trajeto), que resultou em fratura exposta do punho direito.

Informa a concessão de benefício por incapacidade temporária B/N 91/611.251.276-2, no período de 21/07/2015 até 03/05/2016 e o prejuízo funcional. Pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, em especial o laudo médico (fls. 264/281) e esclarecimentos (fls. 379/382), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Não houve juntada da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

Realizada a avaliação física, a perita nomeada, Dra. Fernanda Awada Campanella Murillo Ferri Schoedl, constatou:

“BRAÇOS E OMBROS-Ausência de alteração da sensibilidade à palpação em braços e ombros
Musculatura normodesenvolvida, sem atrofias nem assimetrias
Cicatriz ombro direito
Movimentação de ombros de amplitude preservada
MÃOS E PUNHOS-Movimentação preservada de dedos das mãos
Cicatriz punho direito
Movimentação de punhos de amplitude preservada
Não apresenta atrofias ou assimetrias em musculatura de mãos e punhos
Força muscular preservada.
Demais aparelhos e sistemas: Nada mais digno de nota.” (fls. 267).

A médica informou que:

“Ao exame físico o autor não apresentou limitação.
As manobras para pesquisa de tendinopatia foram negativas.
O arco de movimento do punho e do ombro está mantido.
Não há incapacidade.” (fls. 271).

Observe-se que, após a juntada de “documentos novos” acerca do procedimento cirúrgico a que foi submetida a autora (fls. 342/367), em seus esclarecimentos, a *expert* reforçou que “O fato de realizar tratamento nunca é sinônimo de incapacidade, se assim o fosse, não seria necessária a realização de perícia médica. O exame físico da autora não apontou incapacidade.” (fls. 381 – resposta ao quesito “7”).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Por oportuno observar que a questão discutida nos autos é técnica e, por isso, deve ser demonstrada por profissional

apto para tanto. No caso dos autos, o laudo apresentado está completo e bem fundamentado, foi produzido por perita de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Assim, meras alegações não possuem o condão de desqualificá-lo.

Como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes a incapacidade para o trabalho e o nexo causal entre o mal e o labor.

Destarte, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Patrícia Caritá Valentim**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator